

ANÁLISE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Felipe Cesar Samogim¹

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo expor a definição de direito de personalidade feita por alguns doutrinadores brasileiros, bem como mostrar a evolução do tratamento dado a esses direitos em outros períodos da história e analisar os dispositivos do Código Civil brasileiro referente aos direitos relacionados à personalidade.

Palavras-chave: Direito de personalidade. Dignidade da pessoa humana. História. Código Civil.

1. Introdução

A relevância dos direitos de personalidade foi crescendo em comparação com outros períodos da história humana, principalmente pelo fato da dignidade humana tornar-se um dos princípios básicos do Direito.

Os direitos de personalidade foram interpretados de maneira diferente ao longo do tempo, como também a sua importância para o Direito foi aumentando. A busca pela definição desses direitos foi feita por vários doutrinadores no Brasil, principalmente depois de entrar em vigor o Código Civil de 2002, que reservou um capítulo para assegurar direitos como a imagem, integridade física, ao nome, entre outros.

2. Definição de Direito de Personalidade

¹ Aluno do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro do grupo de pesquisas de Direito Internacional e do Grupo de Estudos: Filosofia, Teoria Geral do Direito e Hermenêutica. E-mail: fcsamogim5@hotmail.com.

Encontrar uma definição exata para explicar os direitos de personalidade é uma tarefa árdua, visto que esses direitos estão vinculados a elementos subjetivos ao caráter humano, como por exemplo, a honra ou a integridade psíquica. Esse tipo de ideia só é perceptível reconhecer sua lesão quando os indivíduos a sentem. Todavia, existem direitos que podem ser mais bem esclarecidos, como o direito a integridade física, ou o direito ao nome.

Uma adequada interpretação dos direitos da personalidade vem de Carlos Roberto Gonçalves:

Os direitos da personalidade, por não ter conteúdo econômico imediato e não se destacar da pessoa de seu titular, distinguem-se dos direitos de ordem patrimonial. São inerentes a pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua. A sua existência tem sido proclamada pelo Direito Natural. Destacam-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (2011, p. 68).

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2015, p. 186): “conceituam-se os direitos de personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Por conseguinte esses direitos também estão relacionados a elementos externos ao indivíduo, no que diz respeito à importância de seus efeitos na sociedade.

Os direitos de personalidade se diferenciam dos demais, pois estão inteiramente associados ao indivíduo, mas não se assemelha a um patrimônio pelo fato de não ser preciso poder aquisitivo para tê-los. Silvio Rodrigues esclarece bem quando escreveu sobre o assunto:

Dentre os direitos de personalidade subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por

exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. (2007, p. 61).

Esses direitos estão relacionados com um dos importantes pilares do Direito na atualidade, que seria o princípio da dignidade da pessoa humana, assim, todo o ordenamento jurídico deve ser voltado para o fim de tornar a vida humana em sociedade mais digna, garantindo o mínimo existencial para todas as pessoas. O tema é abordado por Cristiano Chaves de Farias que descreve:

Nessa trilha de raciocínio, repita-se à sociedade, que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a *dignidade humana*, vinculado o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. (2012, p. 160).

A dignidade da pessoa humana fundamenta a defesa dos direitos de personalidade, uma vez que os temas referentes à personalidade, como a honra, privacidade ou imagem, se forem de alguma maneira lesionados ou se tornarem ausentes, dificilmente será possível viver com dignidade. No entanto, o exercício desses direitos é contido quando impossibilitam a outros indivíduos de desfrutar dessas mesmas liberdades.

Entretanto o modo de interpretação da personalidade foi sendo alterado no decorrer do tempo, e nas diversas civilizações e ideias que surgiram ao longo da história.

3. Direitos da Personalidade ao Longo da História

A maioria dos povos da Antiguidade não se importava com os direitos subjetivos dos homens, sua justiça era baseada na vingança, em penas desproporcionais e crenças religiosas. Os poucos indivíduos que gozavam de alguns direitos eram os governantes dos reinos ou impérios que se formaram nesse período, como também os sacerdotes ligados à religião de um determinado povo. Entretanto, gradualmente a relevância da personalidade foi sendo alterada conforme a passagem do tempo.

O princípio do ideal de direitos relacionados à personalidade se encontra na Grécia Antiga, onde os cidadãos (aqueles pertencentes às classes sociais dominantes) das cidades-estados gozavam de direitos ligados a honra, reputação e o sobrenome de sua família; em especial aqueles homens que tivessem papel de grande destaque na sociedade, ou um grande guerreiro, ou então um atleta vencedor nos Jogos Olímpicos, garantiam direitos inerentes a sua personalidade e, por vezes, após sua morte².

No livro Apologia de Sócrates, onde Platão e Xenofonte relatam o julgamento de seu mestre. Sócrates é condenado à morte e argumenta seu merecimento de que o ritual fúnebre de seu corpo ocorresse no Pritaneu, lugar em Atenas onde eram recebidos os grandes heróis de guerra e dos Jogos Olímpicos, alegando que por ter servido no exército em guerras passadas e cumprido suas obrigações como cidadão ateniense, era digno de tal honra. O

² Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>.

júri se indignou com sua arrogância aumentando assim, os votos a favor de sua morte. Sócrates se torna um grande exemplo de tentativa de garantir direitos individuais, mesmo não pertencendo as grandes classes dominantes³.

Posteriormente em Roma, a personalidade só era adquirida se o cidadão fosse detentor dos três status da sociedade romana, que seriam: *status libertatis* (ser livre), *status familiae* (ser membro de uma família romana) e *status civitatis* (ser cidadão ativo de Roma). Os romanos foram os primeiros a se importarem com o individualismo de seus cidadãos, lembrando que as pessoas consideradas cidadãs eram uma parcela pequena e elitizada, em proporção a extensão territorial dominada por Roma.

O ideal do individualismo foi difundido pela cultura romana, como é dito por Roberto Senise Lisboa (1999, p. 23): “com o individualismo, consagrou-se a autonomia da vontade do sujeito de direito, que deveria se submeter, no entanto, ao formalismo e à tipicidade dos contratos, por razões ético-sociais”.

A justiça romana possuía instrumentos jurídicos para a defesa da personalidade, como foi escrito no livro de GAGLIANO:

No Direito Romano, um dos instrumentos de tutela da personalidade consistia na *actio iniuriarum*, criada pelo pretor e concebida à vítima de um delito de *iniura*, que consistia, *lato sensu*, em todo ato contrário ao direito e, *stricto sensu*, em qualquer agressão física, bem como difamação, no ultraje e na violação de domicílio. (2015, p. 191).

Com a queda do Império Romano do Ocidente e o advento do cristianismo acarretando no começo da Idade Média, a valorização da personalidade humana (em comparação com período Clássico) ganha uma nova perspectiva, pois se acredita que os homens são filhos de Deus e na existência de um vínculo divino entre os seres humanos. Como também a

³ Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>.

mensagem divulgada pela Igreja Católica de um Deus bondoso, verdadeiro, justo e perfeito, é usada como referência na maioria dos comportamentos sociais da época, aumentando a importância da subjetividade do homem. Entretanto, as pessoas e os grupos étnicos considerados infiéis ou hereges pela Igreja Católica Apostólica Romana na Europa (como os judeus, muçulmanos, cristãos ortodoxos, etc.) não eram dignos de nenhum direito, e foram cruelmente perseguidos.

No Japão medieval a importância do direito a honra era levada ao extremo, tanto que se este direito fosse lesionado em membros de alguns grupos desta sociedade (como a classe guerreira vinculada à nobreza, denominados samurais) não existia forma de reparação, entretanto aquele considerado desonrado perdia o direito de viver em sociedade, assim, os costumes diziam que tinha o dever de cometer suicídio em um ritual tradicional chamado *seppuku* (“cortar o ventre”) conhecido nos países ocidentais como *harakiri* ou *haraquíri*.

Os direitos de personalidade aparecem mesmo de maneira indireta, de forma positivada no período medieval na Carta Magna de 1215, como relata GAGLIANO:

Já na Idade Média, talvez a primeira manifestação da teoria dos direitos da personalidade, ainda que sob a forma de *liberdades públicas*, situa-se na Carta Magna da Inglaterra de 1215, em que se consagrou o reconhecimento de direitos primários do ser humano em face dos detentores do Poder, como, por exemplo, a liberdade. (2015, p. 191).

O movimento iluminista, o advento do Renascimento e os ideais antropocentristas, transformam mais uma vez a maneira de interpretar os direitos da personalidade. Com base em conceitos da Grécia Antiga, é formada a Escola Clássica de Direito Natural, um grupo de pensadores que acreditam na existência de um direito imutável, constante e inato ao ser humano. O

Direito Natural foi usado como critério para designar o justo, e é obtido por meio da razão.

Grande defensor do Direito Natural, Hugo Grócio tenta romper a ligação da religião com a justiça. Como é dito por Eduardo C. B. Bittar:

Sua doutrina do Direito Natural reflete esse desejo de autonomia, que se manifesta, de modo inicial, em relação à Teocracia. Não é mais Deus ou a ordem divina o substrato do Direito, mas a natureza humana e a natureza das coisas. Não há possibilidade de uma sanção religiosa. (2016, p. 309).

A ideia de direitos inerentes ao homem, interligados com sua própria natureza, cria-se a concepção de que são preexistentes ao Estado, dessa forma, a função do mesmo é garantir que esses direitos não sejam violados.

Outro grande documento histórico de inestimável importância, escrito na França em uma época de crise na administração do Estado, onde se encontra o ideal da personalidade é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, muito influenciada por pensamentos iluministas e jusnaturalistas, registrando temas como a liberdade, igualdade, propriedade e a resistência à opressão. Com a ascensão de Napoleão Bonaparte que autodeclara-se imperador francês, surge o *Code Napoleon*, modelo de código civil por muitos anos, que preconizava as liberdades econômicas referentes à classe burguesa, como a liberdade de contratar e a garantia da propriedade privada, se importando com as relações privadas. No entanto os direitos de personalidade foram quase esquecidos nesse célebre código, conseqüentemente houve uma acentuada exploração das classes sociais mais privilegiadas em detrimento da população pobre, menos favorecida.

No final do século XIX, o Código Civil Alemão de 1900 conhecido como BGB (em seu parágrafo 823) rompe em alguns aspectos com os códigos anteriores e se aprofunda ainda de maneira tímida, em assuntos referentes à personalidade, pois resguardam os direitos a vida, o corpo, a saúde, liberdade,

honra e ao nome. Logo após é criada a Constituição de Weimar, onde são referidos os grandes pilares do direito civil: a família, a propriedade e o contrato.

Houve outras legislações remotas como o Código Português de 1867 (começando no artigo 359) e o Código Suíço de 1907 (arts. 27 e 28), também fazem sutis referências aos direitos de personalidade. De acordo com RODRIGUES o primeiro código a se referir diretamente aos direitos individuais foi o italiano de 1942, como é dito em seu livro Direito Civil Parte Geral:

Tenho a impressão de que os direitos da personalidade foram pela primeira vez, disciplinados pela lei, de forma sistemática e embora sem usar essa denominação, pelo Código italiano de 1942. No livro Primeiro, sobre as pessoas e sobre a família, Título I, sobre a pessoa física, se encontram os arts. 6, 7, 8 e 9 sobre a tutela do nome, e o art. 10, sobre direito à imagem. Nesses dispositivos se encontram as duas medidas básicas de proteção aos direitos de personalidade, ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um lado, a cessação da perturbação e, de outro, o ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima. (2007, p. 63).

Posteriormente a Segunda Guerra Mundial, a criação das Organizações das Nações Unidas e o surgimento da Declaração Internacional dos Direitos do Homem de 1948, os direitos de personalidade recebem a devida importância que necessitam, pelo fato da dignidade da pessoa humana se tornar um significativo alicerce do Direito como um todo, com a finalidade de proporcionar o mínimo para que os seres humanos tenham uma vida digna e aprimore sua personalidade, como também evitar que ocorram atrocidades semelhantes ao que aconteceu na Segunda Grande Guerra e, concomitantemente ao conflito, o Holocausto.

No Brasil, os direitos de personalidade ganham relevância com o advento da Constituição Federal de 1988, pois foi fundamentada no princípio

da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e os principais direitos relacionados à personalidade são lembrados no artigo 5º, inciso X, quando declara:

Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Seguidamente, para substituir o Código Civil de 1916, foi elaborado um novo Código Civil em 2002 que reservou um capítulo com onze artigos referentes aos direitos da personalidade.

4. Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro

O Código Civil reserva onze artigos relacionados à personalidade, entretanto outros direitos estão presentes na constituição associados à relação entre indivíduo e Estado, denominados liberdades públicas. Todavia, o Direito Civil preocupa-se com as relações entre indivíduos e como os direitos de personalidade serão respeitados nesse âmbito.

O capítulo II pertencente aos direitos de personalidade, primeiro diz respeito às características principais desses direitos e logo após afirma que devem ser protegidos pela justiça (arts. 11 e 12). Assim, leva em consideração a preservação da integridade física (arts. 13 a 15); posteriormente expõe a importância do direito ao nome (arts. 16 a 19); adiante, alude sobre o direito à imagem e por fim, o direito a privacidade (arts. 20 e 21).

A referência de tantos direitos ligados à personalidade é consideravelmente uma das relevantes novidades no Código Civil de 2002 comparado ao antigo código de 1916, como é regido por GAGLIANO:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com espírito da Constituição Cidadã de 1988. (2015, p. 185).

Contudo, os direitos escritos no código são meramente exemplificativos, podendo existir outros que não estejam na legislação.

4.1. Características

O ordenamento começa enunciando as principais características dos direitos individuais (artigo 11), declarando que são intransmissíveis, ou seja, não se consegue nem se pode transmitir a outrem, esse atributo remete a outros aspectos como o fato de serem extrapatrimoniais e impenhoráveis. A segunda característica é a irrenunciabilidade, isto é, não há possibilidade de ceder estes direitos, conseqüentemente significa que também são vitalícios, impositivos e imprescritíveis. Esses direitos inclusive são absolutos (*erga omnes*) e gerais, pois envolve todas as pessoas somente pelo fato delas existirem.

Os direitos da personalidade, por vezes, podem sofrer ameaça ou lesão. Dessa maneira, o código afirma em seu artigo 12 a oportunidade de se exigir à interrupção do constrangimento como também repará-lo por meio de indenização, baseado na ideia de justiça particular corretiva reparativa de Aristóteles⁴.

⁴ Contudo, além da justiça corretiva no reequilíbrio das associações humanas fundadas na voluntariedade do liame (contratos, pactos, trocas...), pode-se distinguir uma segunda espécie de justiça aplicável à reparação da situação anterior das partes que se encontram em relação, a saber, a justiça particular corretiva reparativa, que cumpre função primordial no âmbito das interações involuntárias. É

Relembrando que os direitos individuais não possuem valor monetário, a indenização por meio de pagamento em dinheiro é uma forma aceitável de compensar o dano. Os direitos de indivíduos mortos também podem ser salvaguardados por seus parentes próximos (cônjuge, parentes em linha reta ou colateral até quarto grau; art. 12, parágrafo único).

4.2. Integridade Física

Nossa legislação também diz respeito à integridade física, afirmando inibição de retirar ou diminuir partes do corpo sem autorização médica ou que contrarie os bons costumes (art. 13 do CC). O fato de contrariar os “bons costumes” fez com que surgisse polêmica com relação aos indivíduos transexuais que desejam efetuar a cirurgia de mudança do sexo, pois se trata de uma minoria social desprezada e pouco entendida pelo restante da sociedade, assim, antes esse tipo de cirurgia não seria relevante para a saúde do indivíduo. No entanto, atualmente o Direito brasileiro não entende dessa forma, visto que a dignidade dos transexuais será lesionada, autorizando a cirurgia, e da mesma forma a mudança de nome e de gênero, como é aludido por Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 5º, X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se identifica como pessoa de sexo diferente daquele que aparenta ser. Em conformidade com tal posicionamento, aprovou-se, na IV

também a esse conceito aplicável a ideia de igualdade aritmética, pois o renivelamento das partes se consegue com o retorno das partes ao *status quo ante*. O sujeito ativo de uma injustiça recebe o respectivo sancionamento por ter agido como causador (causa eficiente) de um dano indevidamente provocado a outrem, assim como o sujeito passivo da injustiça vê-se ressarcido pela concessão de uma reparação ou compensação *a posteriori* com relação ao prejuízo que sofreu. (BITTAR, 2016, p. 157).

Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJF/STJ, o Enunciado 276, retromencionado, do seguinte teor: “O art.13 do Código Civil, só permite a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do sexo no registro civil”. (2011, p. 71).

Entretanto, o ordenamento permite a disposição do corpo por motivos altruísticos e científicos (art. 14 do CC), mas a doação de órgãos somente acontecerá se for gratuito, não causar perigo ao doador e se os órgãos forem duplos, a disposição de outras partes do corpo apenas ocorrerá após a morte do doador; a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, é a responsável por regulamentar a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e outras medidas com relação ao assunto. Considerando que esse ato pode ser revogado a qualquer instante (art. 14, parágrafo único), uma vez que o artigo 15 é bem claro quando indica que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”.

4.3. Direito ao Nome

Do artigo 16 ao 19 dizem respeito ao nome, todos tem direito a tê-lo sendo que é composto pelo prenome e sobrenome (também chamado de patronímico) podendo existir o agnome. O pseudônimo, do mesmo modo, se usado em atividades lícitas, possui proteção do ordenamento jurídico. Dessa maneira, o nome de outrem não pode ser usado sem sua respectiva autorização em propagandas ou em publicações que o exponham ao desprezo público (art. 17 e 18), todavia respeitando os direitos a informação e a liberdade de expressão, pois estes direitos por vezes são restringidos a fim de que se

protejam os direitos de personalidade, principalmente quando estão associados à liberdade de imprensa, como é esclarecido por Cristiano Chaves de Farias:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade da pessoa humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (2012, p. 183).

No artigo 20 é exposto o direito a imagem, sua definição é habilmente explicada por GAGLIANO:

A imagem, em definição simples, constitui a expressão exterior *sensível da individualidade humana*, digna de proteção jurídica.

Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos: a) imagem-retrato - que é literalmente o aspecto físico da pessoa; b) imagem-atributo - que corresponde a exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente. (2015, p. 223).

O detentor da imagem divulgada em público, pode proibir o uso da mesma se entender que sua honra, respeitabilidade ou sua reputação foram feridas, mas respeitando novamente o direito à informação. Esse direito se estende aos mortos ou ausentes, onde seus parentes podem proteger a imagem do falecido (no caso, cônjuges, ascendentes e descendentes).

O direito a imagem também se estende a escritos ou transmissão da palavra, relacionados à integridade intelectual, conceituada por Fábio Vieira

Figueiredo (2010, p.46): “integridade intelectual, compreendendo: liberdade de pensamento; autoria científica, literária e artística”.

4.4. A Privacidade

O artigo 21, último que se refere aos direitos da personalidade, relata sobre o direito à privacidade que abrange também a intimidade, a diferença entre esses dois termos estão no fato do primeiro dizer a respeito aos assuntos que o indivíduo tem com as pessoas mais próximas a ele, possuidoras de seu afeto e confiança; enquanto o segundo aludi aos assuntos totalmente individuais, entre uma pessoa e seu subconsciente, se relacionando também ao direito de estar só.

Atualmente a proteção da vida privada dos cidadãos é uma tarefa extremamente trabalhosa para justiça, dado as grandes inovações tecnológicas ligadas a comunicação, como por exemplo, a facilidade de acesso à Internet e a grande variedade de redes sociais e comerciais presentes na rede mundial de computadores como é aludido por GAGLIANO:

Com o avanço tecnológico, os atentados a intimidade e a vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, *hobbies*), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis *spams*, técnica, em nosso entendimento, ofensiva a intimidade e à vida privada. (2015, p. 220).

A justiça brasileira carece de instrumentos para combater as afrontas ao direito à privacidade executados pela Internet. No entanto é permitido ao juiz que “adote as providencias necessárias” para impedir a violação de

privacidade, como foi escrito por Danilo Doneda em seu artigo Os Direitos da Personalidade no Código Civil.

Levando em consideração que as pessoas públicas também possuem direito a vida privada e a intimidade, portanto, novamente há uma colisão entre os direitos de personalidade e a liberdade de imprensa, no entanto a busca pela notícia não deve ferir a privacidade ou a imagem dos indivíduos, esse assunto é relatado por CHAVES DE FARIAS:

Por outro turno, se a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará desvirtuando o exercício do direito a notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito, prontamente reparável. É o caso da veiculação de notícia fazendo referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico. De igual maneira, afronta os direitos da personalidade o sensacionalismo promovido pelo órgão de imprensa, lesando a dignidade humana, mesmo que os fatos veiculados estejam, realmente, sendo apurados pela Polícia ou pelo Ministério Público. Não se pode tolerar que a imprensa venha a se valer de seu prestígio e alcance para impor prejuízo aos direitos da personalidade de qualquer pessoa, atentando contra a sua honra, imagem ou intimidade. (2012, p. 184).

Porém, direitos como a privacidade podem ser cedidos por um determinado período de tempo, mediante um contrato que seja lícito, o exemplo mais habitual seria a renúncia de parte da privacidade de alguém para a participação de programas televisivos ou outra matéria relacionada à mídia.

Conclusão

A forma de interpretação dos direitos de personalidade foi angariando importância ao longo da história, assim a sua defesa foi legitimada quando posta nas leis de diferentes Estados no decorrer do tempo, responsabilizando o Direito em proteger esses direitos. Com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais referentes a direitos e garantias que todos os seres humanos são titulares, a personalidade dos indivíduos tornou-se cada vez mais importante na sociedade contemporânea.

O Brasil adotou esse ideal de proteção à personalidade com a elaboração da Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente, alcançou o Direito Civil brasileiro com a criação do Código Civil de 2002, que reservou uma fração de seu ordenamento para garantir a proteção da personalidade e da individualidade dos cidadãos brasileiros.

As descrições dos direitos de personalidade são por vezes incompletas, pois estão vinculados ao sentimento e ao subconsciente humano, mas sua proteção é imprescindível, uma vez que a lesão à honra, ou a imagem ou a privacidade pode tornar a vida em sociedade em sofrimento, sem a devida dignidade.

Bibliografia

BITTAR, Eduardo C. B.. **Curso de Filosofia do Direito**. 12ª ed. 2016. Editora: Gen Atlas.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. 2012. Editora: JusPodivm.

DONEDA, Danilo. **Os Direitos da Personalidade no Código Civil**. Disponível em: <

<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&q=os+direitos+de+personalidade+no+CC&btnG=&lr=>>.

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. **Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito Civil 1**. 2ª ed. 2010. Editora: Saraiva.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 17ª ed. 2015. Editora: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1**. 18ª ed. 2011. Editora: Saraiva.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. 1ª ed. 1999. Editora: Juarez de Oliveira.

MARIA DE MATTIA, Fábio. **Direitos de Personalidade: Aspectos Gerais**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34ª ed. 2007. Editora: Saraiva.